



ANEXO I AO RELATÓRIO Nº 208871 DEMONSTRATIVO DAS CONSTATAÇÕES

1 APOIO ADMINISTRATIVO

1.1 ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE

1.1.1 ASSUNTO - INDENIZAÇÕES

1.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)

Concessão de auxílio-moradia em desacordo com o inciso IX do art. 60-B da Lei nº 8.112/90.

Verificamos o pagamento de auxílio-moradia ao servidor SIAPE 1068610, detentor do cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS 101.4, cuja concessão descumpriu o disposto no inciso IX do art. 60-B da Lei nº 8.112/90 (inserido pela Lei nº 11.490/2007), o qual prevê o pagamento do benefício apenas aos deslocamentos ocorridos após 30 de junho de 2006.

O deslocamento do comissionado do local de sua residência à sede da GRA/RS (Porto Alegre/RS) havia ocorrido em 09 de abril de 2001, conforme publicação da portaria de nomeação e termo de posse no cargo em comissão DAS-101.4 na GRA/RS.

A despesa contrariou, ainda, o entendimento da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão exarado no Despacho CGNOR/MPOG nº 04500.003815-2007-45, de 28/01/2008. Saliente-se ainda que o processo de requerimento do servidor (nº 11080.006840/2007-34) não evidenciou o responsável pela concessão da vantagem, tampouco há ato formal de concessão.

O montante recebido em 2007 pelo servidor foi de R\$ 3.998,83 (três mil e novecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos).

CAUSA:

A Chefe da Seção de Recursos Humanos foi a responsável pela implantação do pagamento do auxílio-moradia em folha sem ato formal de concessão e sem observar que o deslocamento do servidor não se enquadrava no disposto no inciso IX do art. 60-B da Lei nº 8.112/90.

Responsabiliza-se pelo cometimento da falha nos termos dos incisos I, II e III do art. 77 do Anexo da Portaria MF nº 290/2004 (Regimento Interno da Secretaria Executiva).

O Gerente Regional de Administração no RS, beneficiário da vantagem, auferiu-a até a data em que a Solicitação de Auditoria CGU-Regional/RS nº 208871/002, de 06/03/2008, contestou o pagamento da indenização sem respaldo legal.

JUSTIFICATIVA:

Questionados pela Solicitação de Auditoria nº 208871/002, de 06/03/2008, os gestores da UJ manifestaram-se no Ofício nº 119

GAB/GRA/RS, de 06/03/2008:

"A concessão de Auxílio-Moradia ao servidor matrícula SIAPE 1068610 teve início na folha de pagamento do mês de agosto/2007, tendo como fundamento o art. 157 da Lei 11.355, de 19/10/2006, publicada no DOU de 20 seguinte, que acrescentou os artigos 60-A, 60-B, 60-C, 60-D e 60-E à Lei n. 8.112/90, entendimento esse corroborado por orientações encaminhadas pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos deste MF por meio de mensagem do correio eletrônico.

Consultada a intranet da SPOA (HTTP://www.intranetspoa.df.fazenda), conforme orientado, não constava (e ainda não consta) a legislação atualizada sobre o assunto, ou seja, a Lei n. 11.490/2007.

Quanto ao entendimento da COGLE/SRH/MP exarado no Despacho nº 04500.003815-2007-45, é datado de 28/01/2008, ou seja, posteriormente à inclusão em pagamento do Auxílio-Moradia ao servidor, realizado efetivamente em agosto /2007.

Essas são as justificativas para a concessão em apreço. Diante do contido no inciso IX do art. 60-B da Lei nº 8.112/90, foi providenciada a exclusão do Auxílio-Moradia ao servidor para a folha de pagamento em curso, ou seja, março/2008. Quanto à reposição dos valores pagos no período de 01/01/2007 a 29/02/2008, encaminhamos consulta à Coordenação-Geral de Recursos Humanos deste MF quanto à aplicabilidade do disposto no item 9.1 do Acórdão TCU nº 1.909/2003 - Plenário."

O gestores da UJ foram novamente questionados sobre o assunto por meio da Comunicação de Encerramento dos Trabalhos de Campo, em 14/03/2008, sem resposta à mesma até o fim do prazo fixado.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Os gestores confirmaram que o pagamento do auxílio-moradia foi indevido, informando terem providenciado a exclusão da rubrica na folha de pagamento de março/2008. Todavia, não foi providenciada a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos.

RECOMENDAÇÃO: 001

Promover reposição ao erário dos valores pagos indevidamente ao servidor 1068610 no ano de 2007 e até fevereiro/2008, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

1.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (008)

Pagamento a maior de férias indenizadas vencidas.

Identificamos o pagamento a maior de férias indenizadas vencidas, no montante de R\$ 3.231,03 (três mil e duzentos e trinta e um reais e três centavos), ao servidor SIAPE 1512847, Procurador da Fazenda Nacional, que foi exonerado do cargo em 25/06/2007.

Destaque-se que, num primeiro momento, conforme resposta encaminhada pelo Ofício nº 118 GAB/GRA/RS, de 05/03/2008, a GRA/RS confirmou o pagamento indevido de R\$ 1.988,11 (um mil, novecentos e oitenta e oito reais e onze centavos). Os valores não coincidiram com os informados na correspondência de cobrança encaminhada ao servidor (Ofício nº 60/DRH/GRA/RS, de 06/03/2008), onde foi cobrado o total de R\$ 3.231,03 (três mil e duzentos e trinta e um reais e três centavos).

CAUSA:

A Chefe da Seção de Recursos Humanos pagou a indenização de férias em valor superior ao devido; logo, responsabiliza-se pelo cometimento da falha, nos termos dos incisos I e III do art. 77 do Anexo da Portaria

MF nº 290/2004.

JUSTIFICATIVA:

Questionados preliminarmente pela SA nº 208871/001, de 04/03/2008, os gestores manifestaram-se pelo Ofício nº 118 GAB/GRA/RS, de 05/03/2008: "Disponibilizado o processo nº 11080.005183/2007-16, relativo à vacância do servidor matrícula SIAPE nº 1512847.

De acordo com os registros no SIAPEcad, o servidor foi nomeado para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional através da Portaria MF nº 52/2005, publicada no DOU de 07/10/2005, com exercício a partir de 24/10/2005.

Assim, em 24/10/2006 completou o período aquisitivo necessário à fruição do seu primeiro período de férias, as quais foram gozadas em 08/01/2007. A partir de 01/01/2007 poderia ter usufruído o período de férias relativas ao exercício de 2007, porém, em 25/06/2007 solicitou exoneração do cargo efetivo sem fruí-las. Os §§ 3º e 4º, art. 78 da Lei nº 8.112/90 prevê a indenização nos casos de exoneração de servidor, normatizados através da Portaria Normativa SRH/MP n. 02, de 14/10/1998, DOU de 15 seguinte.

Entretanto, em que pese o direito à indenização de férias não usufruídas, verificou-se que o valor correspondente foi pago a maior. Dessa forma, será solicitado ao ex-servidor reposição ao Erário no valor de R\$ 1.491,08 a título de férias indenizadas e R\$ 497,03 a título de 1/3 de férias, a ser realizado por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União."

Por meio da SA nº 208871/002, de 06/03/2008, indagados quanto à reposição, os gestores da UJ manifestaram-se no Ofício nº 119 GAB/GRA/RS, de 06/03/2008:

"Foi providenciado o envio do Ofício nº 60 DRH/GRA/RS, de 06/03/2008, ao servidor, comunicando-lhe o valor pago a maior a título de indenização de férias, a ser repostado por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União".

O gestor da UJ foram novamente questionados sobre o assunto por meio da Comunicação de Encerramento dos Trabalhos de Campo, em 14/03/2008, sem resposta formal até o fim do prazo fixado.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A GRA/RS informou ter providenciado o contato com o ex-servidor sobre o valor a ser devolvido. Contudo, não restou comprovada a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

RECOMENDAÇÃO: 001

Promover reposição ao erário dos valores pagos indevidamente ao servidor 1512847 nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

2 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

2.1 CONVÊNIOS DE OBRAS, SERVIÇOS E DE SUPRIMENTO

2.1.1 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS

2.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Inefetividade da fiscalização das prestações mensais de contas do Convênio nº 526696 (ex-VIFER).

A fiscalização das prestações de contas do Convênio nº 001/2005, SIAFI nº 526696, processo nº 11080.009738/2004-48, firmado entre a União e o

Governo do Estado do Rio Grande do Sul para pagamento dos servidores inativos da extinta VIFER (Viação Férrea do Rio Grande do Sul) em cumprimento à Lei nº 3.887/61, demonstra falhas que comprometem sua efetividade.

Constatamos que, nas aprovações das prestações de contas pelos fiscais contratuais da GRA/RS, não é aferido se a relação de servidores estaduais que está sendo apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul confere com a relação de servidores pertencentes ao quadro da ex-VIFER quando da assinatura do Termo de Acordo de 22/05/1959.

O parágrafo segundo da cláusula quarta do citado Termo de Acordo previu que o quadro de servidores ferroviários do Rio Grande do Sul ficaria inalterado, sendo vedada qualquer nova nomeação, admissão ou ingresso de elementos a ele estranhos. Contudo, a GRA/RS não dispõe da relação de nomes que constavam do quadro àquela época.

Tais fragilidades dão margem, inclusive, à inserção por parte da conveniente de servidores não atinentes ao convênio sem que a concedente verifique a impropriedade, bem como o pagamento de valores indevidos a servidores que não faziam parte da ex-VIFER em 22/05/1959.

CAUSA:

O fiscal do Convênio, também Chefe da SIOFI, e o Gerente Regional de Administração são solidariamente responsáveis pela ocorrência do fato ao não serem efetivos na comprovação da veracidade das informações apresentadas, nos termos dos incisos V e VI do art. 71 do Anexo da Portaria MF nº 290/2004 e da Portaria GRA/RS nº 058, de 25/05/2005 (nomeação de fiscais de contrato).

JUSTIFICATIVA:

Indagados pela SA nº 208871/004, de 11/03/2004, quanto à relação nominal dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da ex-VIFER em 22/05/1959, bem como quanto à existência de relação em uso na conferência da veracidade das prestações de contas, os gestores da UJ manifestaram-se no Memorando nº 09/2008/SIOFI/GRA/RS, de 13/03/2008:

"Esta GRA/RS não é detentora da informação e pela complexidade da solicitação nos atrevemos a sugerir e solicitar o que segue:

- Que V.S.^a consulte os dados constantes do relatório de Auditoria nº 163.900 realizado pela CGU/RS junto a RFFSA em 2005;
- Que na obrigatoriedade do envio das informações nos seja disponibilizado um prazo de no mínimo 30 dias para que façamos a solicitação junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul".

O gestores da UJ foram novamente questionados sobre o assunto por meio da Comunicação de Encerramento dos Trabalhos de Campo, em 14/03/2008, sem resposta até o prazo fixado.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A GRA/RS confirmou não possuir os dados mínimos indispensáveis à checagem da veracidade das informações apresentadas pelo Estado do Rio Grande do Sul nas prestações de contas mensais, o que corroborou o apontamento da Equipe da CGU.

RECOMENDAÇÃO: 001

Requisitar do conveniente (Governo do Estado do Rio Grande do Sul) do Convênio SIAFI nº 526696 a relação original de servidores da ex-VIFER abrangidos pelo Termo de Acordo de 22/05/1959 (objeto da Lei nº 3.887/1961).

RECOMENDAÇÃO: 002

Efetuar os repasses ao conveniente somente após a confirmação da fidedignidade das informações inseridas nas prestações de contas do Convênio nº 526696, evitando-se assim o pagamento de remunerações a inativos que não foram abrangidos pelo Termo de Acordo de 22/05/1959.

2.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (010)

Aceitação de prestações de contas do Convênio nº 526696 (ex-VIFER) contendo informações conflitantes sobre a efetividade dos inativos.

As prestações mensais de contas apresentadas pelo conveniente (Governo do Estado do Rio Grande do Sul) do Convênio SIAFI nº 526696 são compostas por duas partes. A primeira evidencia dados cadastrais: nomes, números de matrícula e datas de "ingresso" e "desligamento" dos inativos. A segunda contém dados financeiros: nome, CPF, natureza da despesa, nº de OB/cheque, data e valor.

Nas prestações mensais de 2007 verificamos que as "datas de ingresso" mais antigas de inativos são de 01/01/1978 - ou seja, muito além da data de assinatura do já citado Termo de Acordo de 22/05/1959 e também após a Lei nº 3.887/1961. Na prestação de contas de fevereiro/2007, por exemplo, constatamos inativos que entraram na folha do convênio em 01/01/1994 (matr. 01854330/01), 01/11/1994 (matr. 01894234/01) e 27/12/1996 (matr. 02528169/01).

Ainda com exemplo na prestação de fevereiro/2007 constatamos o pagamento a inativo (matr. 01358111/01) cuja informação de "data de desligamento" era de 14/11/2006 - ou seja, três meses antes da referida prestação.

A equipe da CGU solicitou da UJ informações sobre sua atuação perante as "datas de ingresso" e "desligamento" mencionadas nas prestações de contas do Governo do Estado do RS. A resposta do gestor (Memorando nº 09/2008/SIOFI, de 13/03/2008), contudo, evidenciou desconhecimento sobre os fatos. Todas as prestações de contas de 2007 foram acatadas pela GRA/RS.

CAUSA:

O fiscal do convênio (também Chefe da SIOFI) e o Gerente Regional de Administração são solidariamente responsáveis pela ocorrência do fato ao não serem efetivos na checagem da veracidade das informações apresentadas, nos termos dos incisos V e VI do art. 71 do Anexo da Portaria MF nº 290/2004 e da Portaria GRA/RS nº 058, de 25/05/2005 (nomeação de fiscais de contrato). Caso confirmados os casos supra - ou seja, inativos inseridos após o Termo de Acordo de 22/05/1959 e inativos já desligados sendo mantidos em folha - a GRA/RS, como gestora, fiscal e concedente do Convênio 526696, deveria ter exigido da conveniente a glosa às despesas ou a reposição ao erário.

JUSTIFICATIVA:

Questionados pela Solicitação de Auditoria nº 208871/004, de 11/03/2008, os gestores da UJ manifestaram-se no Memorando nº 09/2008/SIOFI/GRA/RS, de 13/03/2008:

"Solicitamos dilatação do prazo de atendimento tendo em vista que para o acolhimento das informações haverá a necessidade de formular consulta junto ao Governo do Estado."

O gestores da UJ foram novamente questionados sobre o assunto por meio da Comunicação de Encerramento dos Trabalhos de Campo, em 14/03/2008, sem resposta à mesma até o fim do prazo fixado.

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

A justificativa da GRA/RS confirmou a falta de análise sobre as informações lançadas nas prestações de contas mensais do convênio. Com efeito, um simples exame dos dados encaminhados pelo Governo do Estado do RS levaria à conclusão de que todos os servidores custeados pelo Convênio 526696 possuem "datas de ingresso" posteriores às do Termo de Acordo de 22/05/1959 e da Lei nº 3.887/1961 e, por óbvio, não poderiam ter sua remuneração custeada pela União. O mesmo vale para servidores com "datas de desligamento" recentes, os quais já podem estar falecidos ou tenham sido, por motivos quaisquer, excluídos da folha do Governo do Estado do RS.

RECOMENDAÇÃO: 001

Aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização da prestação de contas do Convênio 526696 - em especial, no tocante às informações sobre as "datas de ingresso" e de "desligamento" de servidores estaduais na folha de pagamento da ex-VIFER.

3 CONTROLES DA GESTÃO

3.1 CONTROLES EXTERNOS

3.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA CGU - NO EXERCÍCIO

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (005)

No exercício de 2005 foi firmado entre a União Federal, por intermédio da GRA/RS, e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por interveniência da Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ/RS), o Convênio nº 01/2005 (SIAFI nº 526696), de 01/03/2005, objetivando a transferência de recursos financeiros da União para pagamento da folha de pessoal inativo/pensionista da extinta Viação Férrea do Rio Grande do Sul - VIFER (Lei nº 3.887/1961). Este convênio substituiu o de nº 01/99 (SIAFI nº 290675), de 23/12/1999, cuja vigência expirou-se em 27/01/2005.

Por força da auditoria da CGU-Regional/RS acerca dos controles do Convênio SIAFI nº 290675 pela GRA/RS (Relatório CGU nº 163900/2005), e que culminou na instauração de Tomada de Contas Especial objetivando a imputação de responsabilidades e a quantificação de danos ao erário (Portaria GRA nº 41, de 15/03/2006), realizamos testes para aferir o grau de aderência do concedente e do conveniente às cláusulas do Convênio SIAFI 526696, atualmente em vigência.

Verificou-se que a TCE está em andamento, sem previsão de conclusão dos trabalhos. Pelo Memorando nº 001 - TCE/GRA/RS, de 12/03/2008, apresentou-se um relato do andamento dos trabalhos:

- "1) O Relatório Final de perícia quanto ao recadastramento de 2005, foi enviado a CGU/RS, por meio do Of. nº 180, de 02/5/2007;
- 2) Em 28/09/07, foram concluídos os trabalhos de conferência das Fichas Financeiras recebidas da SEFAZ/RS, por meio do Of. Nº 637-DDPE, de 06/08/2006. A conferência, contagem, separação das mesmas resultou nos volumes 02 a 07 do Processo n. 11080.010846/2006-25; Para melhor visualização e apuração das informações, os documentos foram separados em fichas financeiras completas e incompletas e ainda, entre Fichas Financeiras Completas com pagamento de auxílio funeral e sem pagamento de auxílio funeral bem como fichas financeira incompletas com pagamento de auxílio funeral e sem pagamento de auxílio funeral; Tais

relatórios encontram-se a fls. 1858 a 1889 do procedimento administrativo acima citado;

3) Na seqüência os trabalhos voltaram para elaboração de planilhas como foco a relação de inativos falecidos emitida pela CGU (Rel. 163.900) e o levantamento quanto às fichas financeiras completas, calculando-se a proporcionalidade (período compreendido entre a data do falecimento e o pagamento a que se refere o convênio), criando-se novo relatório que aguardará a atualização pelo sistema TCU, quando ficar completo todo o levantamento para fins de cobrança da dívida.

4) Proposto, também que seriam emitidos relatórios para confirmação pela Equipe de Auditoria da CGU/RS, onde seriam esclarecidas as seguintes situações: 4.a) Não conferem com os valores constantes das Fichas Financeiras da SEFAZ/RS; 4.b) As fichas financeiras da SEFAZ/RS estão incompletas.

Com as informações esclarecedoras da Equipe de Auditoria da CGU/RS, as pendências seguiriam para a SEFAZ/RS visando seu atendimento. Em consulta verbal ao Controle Interno, quanto à confirmação ou não dos valores constantes do documento supra, a Equipe de Auditoria informou que os valores são aqueles listados no Relatório 163.900, para tanto foi emitido o relatório denominado Fichas Financeiras Completas - Valores CGU e SEFAZ divergentes, confirmar com SEFAZ sendo enviada a essa através do Of. 017 - TCE em 23/11/07, não recebido até o momento.

5) O relatório quanto as Fichas Financeiras Incompletas, foi encaminhado a SEFAZ por intermédio do Of. 016/07 - Comissão TCE em 23/11/07.

A documentação foi recebida em 16/01/08, porém quando do início da conferência não foi obtido sucesso, quanto à metodologia de cálculo utilizada, sendo que foi enviada uma cópia da documentação de um inativo para que a SEFAZ se manifeste quanto à metodologia de cálculo utilizada, conforme Of. n. 001-TCE, de 28/02/08.

6) Com conferência das fichas financeiras apresentadas pela SEFAZ/RS, foi verificado a ausência dos documentos abaixo, que foram solicitados por meio do Of. 015/2007 e recebidos em 11/12/07, através do Of. DPP/DDPE n° 663/07:

CPF nº	NOME
046.819.080-53	Alípio Borges Barbosa
060.631.280-34	Aristeu de Oliveira
019.921.390-91	Arno de Vargas
065.972.110-49	Ary Kohlrausch
023.056.660-04	Carlos Santana
011.867.100-63	Epitácio Pereira
004.928.410-04	Ismar Chiappa
031.512.550-00	Oslito Nunes de Lima
025.216.100-97	Pedro Magnani Lodi
054.010.540-68	Rosalino Moares Lackman
055.319.690-15	Ruy Damasio
046.927.800-53	Segundino Soares

Recebida a documentação foram realizadas as conferências, gerando relatórios semelhantes aos já citados (fichas financeiras completas com pagamento de auxílio funeral e sem pagamento de auxílio funeral, fichas incompletas com auxílio funeral e sem pagamento de auxílio funeral e ainda, ficha financeira completa com apuração do valor original para emissão de relatório que aguarda a atualização pelo sistema do TCU - Débito), para fins de cobrança da dívida.

7) Os inativos abaixo em que pelo relatório da CGU estão falecidos, porém a SEFAZ apresentou documentos em que os mesmos foram recadastrados:

Adão Ferreira da Silva - CPF nº 059.965.030-34;

Hortêncio Silva - CPF nº 039.949.290-91;

João de Oliveira - CPF nº 053.968.160-15.

A comissão encaminhou correspondência aos cartórios de registros civis, para as localidades em que constavam as respectivas residências e para todos os cartórios de registros civis de Porto Alegre/RS, sendo que o Cartório da 5ª Zona das Pessoas Naturais - bairro Tristeza/POA/RS, não manifestou apesar das reiteradas solicitações telefônicas da comissão.

Quanto ao Sr. Adão Ferreira da Silva, foram realizadas três averiguações, onde na última foi informado o nome da mãe do inativo, a resposta do Ofício de Registro Civil na cidade de Lajeado/RS, em janeiro/08, foi que das três certidões emitidas, nenhum deles com a filiação informada pela Comissão.

8) Atualmente os trabalhos da Comissão estão voltados para a conferência da documentação relativa ao pagamento de Auxílio Funeral, no período de 2000 a 2004, recebida da SEFAZ/RS em maio/2007 após várias correspondências solicitando os mesmos e com prorrogação de prazo atendendo pedido da Secretaria. Os documentos estão colocados em duas caixas com aproximadamente 50 cm de comprimento por 25 cm de altura.

Aguarda-se o recebimento das informações da SEFAZ/RS, quanto aos valores divergentes entre os apontados pela CGU e os que constam nas fichas financeiras e os esclarecimentos quanto à metodologia de cálculo utilizada por aquele Órgão para pagamentos proporcionais".

3.1.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO

ACÓRDÃO nº 2127/2007 - 1ª CÂMARA

ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
ÚNICO	SIM	NAO SE APLICA

ACÓRDÃO nº 3052/2007 - 1ª CÂMARA

ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
9.3.1	SIM	NAO SE APLICA
9.3.2	SIM	NAO SE APLICA
9.3.3	SIM	NAO SE APLICA

ACÓRDÃO n° 3881/2007 - 1ª CÂMARA

ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
9.3.1	PARCIAL	SOB RECURSO NO TCU
9.3.2	PARCIAL	SOB RECURSO NO TCU
9.3.3	PARCIAL	SOB RECURSO NO TCU

ACÓRDÃO n° 643/2007 - 1ª CÂMARA

ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
1.1	SIM	NAO SE APLICA
1.2	SIM	NAO SE APLICA
1.3	SIM	NAO SE APLICA
1.4	SIM	NAO SE APLICA
1.5	SIM	NAO SE APLICA
1.6	SIM	NAO SE APLICA
1.7	SIM	NAO SE APLICA
1.8	SIM	NAO SE APLICA
1.9	SIM	NAO SE APLICA